

PUBLICAÇÕES	
D.O.	162 de 22/08/02
Seção	1 Pág. 260
B.S. N.º	34 de 26/08/02

Norma de Execução nº 25

Fixa e altera os valores de crédito, de obras de infraestrutura e, de serviços para implantação dos projetos de assentamento da reforma agrária.

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso V do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 15 do Conselho Diretor do INCRA, de 11 de julho de 2.002, publicada no DOU de 26/07/2002, e o disposto no art. 30 da Instrução Normativa INCRA/Nº 2, de 20 de março de 2001, e com base no processo administrativo nº 54000.001608/2002-51, resolve:

CAPÍTULO I**VALORES E MODALIDADES DE CRÉDITO**

Art. 1º Os valores de crédito, de obras de infraestrutura e, de serviços previstos na implantação dos projetos de reforma agrária criados pelo INCRA, nos termos das Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; 4.947, de 6 de abril de 1966, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e alterações, são os constantes nesta Norma de Execução, sendo os seguintes:

I - até R\$ 100,00 (cem reais) por beneficiário, para a elaboração do Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA;

II - até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por beneficiário, para a execução de serviços de medição e demarcação topográfica;

III - até R\$ 300,00 (trezentos reais) por beneficiário/ano, para Assistência Técnica, Capacitação, Supervisão e Acompanhamento da fase de implantação do Projeto de Assentamento;

IV - Crédito Instalação:

a) Modalidades Apoio à Instalação e Habitação - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por família;

b) Valor de referência para a modalidade Habitação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não podendo exceder a 70% do total do Crédito Instalação.

V - Implantação de infra-estrutura básica definidas no PDA:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por beneficiário, em projetos criados a partir do ano de 1999;

b) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário, em se tratando de projeto criado antes de 1999, para complementação de infra-estrutura básica.

Parágrafo único. Não será concedido crédito a projeto não cadastrado no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os créditos deverão ser necessariamente aplicados de forma coletiva.

Art. 3º Os casos omissos e dúvidas suscitadas serão dirimidas pela Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

Art. 4º Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Norma de Execução INCRA/nº 04 de 02/04/2001, publicada no Diário Oficial da União nº 67 de 05/04/2001 – Sessão 1, Pág.63.

MARCELO AFONSO SILVA



Marcelo Afonso Silva
Superintendente Nacional
do Desenvolvimento Agrário